

# Sociedade, *outsiders* e poder disciplinar: panorama do sistema prisional da República Federativa do Brasil

*Society, outsiders and disciplinary power: panorama of the prison system of the Federative Republic of Brazil*

---

## **Douglas Vasconcelos Barbosa**

Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE. Especialista em Ciência Criminal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – AESST/Pernambuco.  
E-mail: [douglasvasconcelos@hotmail.com](mailto:douglasvasconcelos@hotmail.com)

**Resumo:** A hodierna discussão científica aqui perspectivada tem como objetivo geral conhecer, por intermédio do Cadastro Nacional de Presos, disseminado pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados em agosto de 2018, o panorama do sistema prisional brasileiro. Ademais, essa é uma pesquisa de cunho qualitativo, exploratória, bibliográfica e documental. Destarte, a problemática volveu em torno de como caminha a conjuntura prisional da República Federativa do Brasil. Outrossim, o referencial teórico partiu para altercação de uma tríade: sociedade, *outsider* e poder disciplinar, visto que convergia com o que almejávamos nesta contenda acadêmica. Assim sendo, os resultados, pelo levantamento feito, corroboram características dos presos: a maioria não tem um nível de educação acima do ensino fundamental; são de cor parda; do sexo masculino; são solteiros e a maioria está no sistema sem condenação. Por fim, é necessário que tenhamos mais discussões sobre esse problema social que emerge, cada vez mais, no nosso país.

**Palavras-chave:** Conduta desviante. Adequação social. Penitenciária.

**Abstract:** The current scientific discussion envisaged here has the general objective of knowing, through the National Register of Prisoners, disseminated by the National Council of Justice, with data in August 2018, the panorama of the Brazilian prison system. Furthermore, this is a qualitative, exploratory, bibliographic and documentary research. Thus, the problem revolved around the prison situation of the Federative Republic of Brazil. Furthermore, the theoretical framework considered the altercation of a triad: society, outsider and disciplinary power, since it converged with the purpose in this academic dispute. Thus, the results of this survey corroborate the characteristics of prisoners: the majority do not have an education level above basic education; they are brown, male, single and most are in the system without conviction. Finally, it is necessary that we have more discussions about this social problem that is increasingly emerging in our country.

**Keywords:** Deviant conduct. Social suitability. Penitentiary.

---

## **1 Aportes iniciais**

No *afã* de buscar por *convivência sadia* na contemporaneidade brasileira, o todo social pode olvidar dos que estão enclausurados pelo sistema, uma vez que transgrediram normas de comportamento não toleradas socialmente e reprimidas por

penas à luz de seus delitos. No entanto, a sociedade deslembra que esses indivíduos são componentes dela própria; até porque, não é o fato de terem sido *enjaulados* que eles nada mais importam ao contexto em que vivem.

Destarte, a sociedade precisa compreender uma coisa: a prisão, o preso ou ainda aqueles que estão sendo processados não podem ser considerados como um espetáculo em praça pública! Corroboramos isso no sentido de que há uma *máxima* coeva que busca fazer com que as pessoas de intelecto não tão aguçado sejam manipuladas como antolhos do sistema. Dito isso, precisamos buscar compreender mais sobre os fenômenos que assolam nossa sociedade.

Nessa caminhada, a República Federativa do Brasil parece até que ainda está anteriormente ao ano de 1988. Quantos de nós não nos deparamos, diuturnamente, com o que possa ser considerado desvio de conduta, como os crimes, por exemplo? No entanto, deve-se ter cuidado com as analogias feitas para essa questão, visto que uma conduta pode ou não ser considerada desviante; isso *requer* adequação social: aquilo que o contexto social considera como adequado pode não ser reprimido.

### 1.1 Metodologia

Esta uma pesquisa é exploratória, bibliográfica e documental. Exploratória, no sentido de buscar conhecer mais sobre o sistema penitenciário brasileiro, visto que ele é complexo e demanda pesquisas que possam ajudar a *frear* o que acontece nos quatro cantos de uma cela, por exemplo; ou dados *espantosos*, de outro lado, como foi com a nossa pesquisa.

Com relação aos assombros que poderíamos encontrar, visando a atingir nosso objetivo geral, tomamos a pesquisa documental. Para tanto, adotamos como objeto de estudo os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 06 de agosto de 2018, referente ao Cadastro Nacional de Presos no Brasil.

Ademais, essa é uma pesquisa de cunho qualitativa e natureza bibliográfica, visto que utilizamos de livros, cujos doutrinadores renomados discutem o que pretendíamos investigar. Assim, esse referencial teórico trouxe grandes contribuições para nossa discussão que foi possível descobrir na imersão feita no documento público outrora aduzido, ou seja, dados do Cadastro Nacional de Presos.

## 2 Ponderações teóricas: sociedade, outsiders e poder disciplinar

É de bom alvitre corroborar que os teóricos aqui disseminados apresentam proeminentes aportes doutrinários para nossa contenda científica, visto que dialogam com nosso percurso metodológico eleito. Nesse caminhar, quando procuramos demonstrar a relevância dessas argumentações, que serão abaixo transcritas, com os dados que levantamos, o caminho da descoberta se torna mais aprazível de conhecer, mormente disseminar no campo acadêmico para que outras alterações possam louvaminhar, também, essa feita.

Ademais, há uma questão que merece destaque nessa discussão: o fato de que precisamos preparar os juristas de hoje para “fazê-los conhecer bem as instituições e os problemas da sociedade contemporânea, levando-os a compreender o papel que

representam na atuação daqueles e aprenderem as técnicas requeridas para a solução destes” (DALLARI, 1998, p. 5). Os dizeres desse autor nos apontam para o fato de que o jurista coevo precisa compreender bem a sociedade em que está inserido como indivíduo pertencente a ela e que procura, diuturnamente, mecanismos para entendê-la.

Nesse diapasão, o jurista contemporâneo deve compreendê-la – sociedade; e aqui claro, também os indivíduos – não só do ponto de vista do mundo jurídico, mas do social, do político, do econômico etc.; isso faz dele um agente social que não está estagnado no tempo, nem à mercê das intempéries que possam subjetivar suas ações jurídicas. É por isso, também, que esse artigo vislumbra um referencial teórico numa tríade: sociedade, *outsiders* e poder disciplinar.

### 2.1 Antes de “mais nada”, conceituemos o que venha ser sociedade!

Sociedade... um termo abrangente e de grande maestria, podemos corroborar. No entanto, falar de sociedade é, para alguns, ter curiosidade de descobrir o que ela representa, bem como seus problemas e sua funcionalidade. Destarte, como afirma o sociólogo Becker (2010 p. 17), “somos todos curiosos em relação à sociedade em que vivemos. Precisamos saber, na base mais rotineira e da maneira mais comum, como nossa sociedade funciona”.

Seguindo ainda os pensamentos de Becker (2010), ele sempre esteve ligado, quer pela curiosidade ou profissão, quer pelas múltiplas formas de falar sobre sociedade. Mas, para saber sobre ela, precisamos tomar nota de conceitos. Aliás, por hora, esse é o caminho perseguido: o que pode ser considerado sociedade? Clarividente que não estamos almejando esgotar a discussão do termo sociedade, mas deixar um *ingênuo* mapa conceitual que converse com os dados levantados na discussão deste artigo.

Para essa contenda conceitual, tomemos como nota os argumentos de Dallari (1998); com base neles não podemos olvidar de que viver em sociedade apresenta “benefícios ao homem mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana” (DALLARI, 1998, p. 8). Esse autor vai dizer que, mesmo diante dessas questões, o homem permanece convivendo em sociedade.

Abraçando por essa rota, um dos maiores sociólogos de grande destaque no século passado, Norbert Elias, vai aduzir que “a sociedade, como sabemos, somos todos nós; é uma porção de pessoas juntas” (ELIAS, 1994, p.13). Nessa caminhada argumentativa, esse montante de pessoas juntas não possuem as mesmas características, umas com as outras, em todas as partes do mundo, quiçá, na própria Nação onde habitam. É dizer que a sociedade, mesmo sendo uma porção de pessoas, como corroborou o autor acima, se distinguem umas das outras.

Destarte, ainda que sejamos tão diversificados em díspares sociedades, espalhadas pelo mundo todo, não se pode perder de vista que “embora todas [elas] certamente tenham consistido e consistam em nada além de muitos indivíduos, é claro que a mudança de uma forma de vida em comum para outra não foi planejada por

nenhum desses indivíduos (ELIAS, 1994, p. 13). Por isso, podemos legitimar, ainda que de modo perfunctório nesta discussão, as sociedades são múltiplas e facetadas, não tendo sido arquitetada por indivíduos, conforme nos lembra o autor acima.

Mas, esse conceito de Elias (1994) transcrito por nós, pode agregar conhecimento quando apresentamos outras designações conceituais para o que venha ser sociedade. Por exemplo, “o conceito de “sociedade” prende-se à existência necessária de vínculos, ou seja, de liames – de interesses mais ou menos definidos, por certo –, que ligam os diversos indivíduos de molde a desejarem viver em agrupamentos” (FILOMENO, 2019, p. 28).

Ademais, Dallari (1998) vai nos apresentar que, para existência de sociedade, é necessária a reunião de três elementos constitutivos, quais sejam, uma finalidade ou valor social, manifestações de conjunto ordenadas e, por fim, o poder social. Nesse sentido, ele aduz que “quando se afirma que alguém ou alguma coisa tem uma finalidade a atingir, essa afirmação pressupõe um ato de escolha, um objetivo conscientemente estabelecido” (DALLARI, 1998, p. 12); esse objetivo é o bem comum.

Ao se afirmar, portanto, que a sociedade humana tem por finalidade o bem comum, isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares. Quando uma sociedade está organizada de tal modo que só promove o bem de uma parte de seus integrantes, é sinal de que ela está mal organizada e afastada dos objetivos que justificam sua existência (DALLARI, 1998, p. 12).

Ademais, seguindo os elementos que constituem sociedade na perspectiva de Dallari (1998), depois da finalidade a ser perseguida, ou seja, o bem comum, precisamos pensar nas manifestações em conjunto ordenadas. Assim, de acordo com o autor em destaque, é “indispensável que os componentes da sociedade passem a se manifestar em conjunto, sempre visando àquele fim” (DALLARI, 1998, p. 13). Para tanto, devem as manifestações serem reiteradas, ordenadas e adequadas (DALLARI, 1998).

Dallari (1998, p. 13) vai dizer que é por meio de ações conjuntas reiteradas que o “todo social terá condições para as consecuições de seus objetivos”. Esse autor ainda aduz que não é necessário que todos os membros dela – sociedade – estejam no mesmo lugar e tempo para realizarem ações no sentido de atingir a finalidade perseguida; e aqui nós traduzimos como o bem comum.

O que verdadeiramente importa é que, permanentemente, a sociedade, por seus componentes, realize manifestações de conjunto visando à consecução de sua finalidade. Como é evidente, para que haja o sentido de conjunto e para que se assegure um rumo certo, os atos praticados isoladamente devem ser conjugados e integrados num todo harmônico, surgindo aqui a exigência de ordem (DALLARI, 1998, p. 13).

Aqui, agora, chega o segundo elemento das manifestações em conjunto: a ordem. Nesse sentido, “o que se verifica, em resumo, é que as manifestações de

conjunto se produzem numa ordem, para que a sociedade possa atuar em função do bem comum” (DALLARI, 1998, p. 15). Ademais, ao teor do que aponta Dallari (1998, p. 15), “uma vez que todos os membros da sociedade participam da escolha das normas de comportamento social, [resta] ainda a possibilidade de optar entre o cumprimento de uma norma ou o recebimento da punição que for prevista para a desobediência”.

Dallari (1998, p. 15) legitima que nas

regras de comportamento social, inclusive as de direito, como o produto da vontade social, é evidente que sempre haverá indivíduos em desacordo com elas. Além disso, mesmo aqueles que estejam plenamente concordes podem ser levados à desobediência por uma série de fatores que influem sobre a vontade de cada um.

Nessa entoada, surge o terceiro elemento das manifestações em conjunto ordenadas, que é a adequação. Assim, “cada indivíduo, cada grupo humano e a própria sociedade no seu todo devem sempre ter em conta as exigências e as possibilidades da realidade social, para que as ações não se desenvolvam em sentido diferente daquele que conduz efetivamente ao bem comum” (DALLARI, 1998, p. 15).

Ponto salutar diz respeito ao fato de que, para observância da adequação, torna-se “indispensável que não se impeça a livre manifestação e a expansão das tendências e aspirações dos membros da sociedade. Os próprios componentes da sociedade é que devem orientar suas ações no sentido do que consideram o seu bem comum” (DALLARI, 1998, p. 15). Norbert Elias (1994, p. 17) aponta que

na vida social de hoje, somos incessantemente confrontados pela questão de se e como é possível criar uma ordem social que permita uma melhor harmonização entre as necessidades e inclinações pessoais dos indivíduos, de um lado, e, de outro, as exigências feitas a cada indivíduo pelo trabalho cooperativo de muitos, pela manutenção e eficiência do todo social.

Essas palavras de Elias (1994) nos recordam do último elemento que constitui uma sociedade, tomando como base os argumentos de Dallari (1998): o poder social. Assim, a problemática do poder é vislumbrada como vultosa para a organização e o funcionamento da sociedade, “havendo mesmo quem o considere o núcleo de todos os estudos sociais. Na verdade, seja qual for a época da história da Humanidade ou o grupo humano que se queira conhecer, será sempre indispensável que se dê especial atenção ao fenômeno do poder” (DALLARI, 1998, p. 16).

Essa força imperativa – poder – carrega discussões como a que Filomeno (2019) reverbera. Assim, esse autor aduz que “para a vida social, é mister que haja um conjunto de normas de conduta, cuja finalidade principal é a manutenção da ordem da vida em comum, propiciando, destarte, a persecução dos objetivos sociais, e satisfação dos interesses de seus componentes” (FILOMENO, 2019, p. 29).

Filomeno (2019) ainda corrobora que para nutrir a ordem deve ter superioridade no bojo da sociedade. Assim “a superioridade tem como escopo principal a manutenção da ordem e a criação de condições para que não só os indivíduos membros da sociedade, como também esta, de modo geral, promova o

bem-estar de todos” (FILOMENO, 2019, p. 31). Nesse sentido, “a superioridade significa que, em última análise, os interesses sociais, no que toca à sobrevivência da própria sociedade para a consecução de seus fins, sobrepujam eventuais interesses individuais que interfiram com os referidos objetivos” (FILOMENO, 2019, p. 31).

Assim, podemos concluir, pela nossa perspectiva ao teor do que aduziu Filomeno (2019), que a superioridade é aquela forma de manter a ordem na sociedade, sem autoritarismo exacerbado, claro; buscando atingir o bem comum dessa entidade em detrimento de interesses individuais que possam assentar em cheque todo o caminhar harmônico dos que nela habitam em comunhão de desígnios, não só autônomos, mas coletivo. A sociedade é complexa.

As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao que são as regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos não precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, frequentemente não o fazem. Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras (BECKER, 2009, p. 16).

É preciso, portanto, assentar que a sociedade é esse complexo de pessoas visando à consecução de fins coletivos, em primeira análise, como aduzimos outrora nos dizeres de Dallari (1998); mas também de fins unilaterais, em segundo ato, acaba por apresentar questões de *ordem* e *adequação* dos indivíduos que podem ser os desviantes de condutas e merecem reprimenda estatal. Nesse sentido, vamos discorrer sobre *outsider*.

## 2.2 Analogicamente, o preso é um outsider?: concisas meditações sociais e jurídicas

Vimos, anteriormente, que a ordem é dos elementos das manifestações em conjunto ordenadas, segundo elemento constitutivo de sociedade, nos dizeres de Dallari (1998). Assim, tanto a ordem, como a superioridade, trazida por Filomeno (2019), se conectam ao fato de que a vida em sociedade necessita de algo que possa deixar a convivência dos indivíduos harmônica; do contrário, o caos é instaurado e a consonância de vivência entre os seres humanos não mais se impera.

Nesse sentido, quando uma pessoa fere a ordem, o senso comum diz que ela está em desacordo com o todo social. O direito penal pode aclarar essa situação, na medida em que se refere, nas palavras de Prado (2019, p. 10), a “comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso”. Um desses bens é a vida.

Diante dessa feitura, há que se pensar naquele princípio da adequação, trazido pelo direito penal nos argumentos de Hans Welzel, ou seja, “significa que, apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não é considerada *típica* se

está socialmente adequada ou reconhecida, isto é, de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada” (PRADO, 2019, p. 156).

Coadunando com esse entendimento, Bitencourt (2019, p. 61) aduz que “certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado”. Ademais, Prado (2019, p. 9) ainda reverbera que “ação adequada socialmente é toda atividade desenvolvida no exercício da vida comunitária segundo uma ordem condicionada historicamente”.

Destarte, um determinado sociólogo, cujo nome é Howard S. Becker, vai aduzir para nós no sentido de que “quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider” (BECKER, 2009, p. 9). Uma outra argumentação, segundo esse autor, pode ser bem considerável nesta discussão: “aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são outsiders” (BECKER, 2009, p. 9).

Venho usando o termo “outsiders” para designar aquelas pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos membros “normais” do grupo. Mas o termo contém um segundo significado, cuja análise leva a um outro importante conjunto de problemas sociais: “outsiders”, do ponto de vista da pessoa rotulada de desviante, podem ser aquelas que fazem as regras de cuja violação ela foi considerada culpada (BECKER, 2009, p. 16).

Em que pese essas duas situações específicas, ou seja, aquele que *desvia* das ordens é considerado um *outsider* e, esses, na verdade podem considerar *outsider* os que os julgam, vamos ficar, por hora, com a primeira situação, uma vez que ela dialoga mais com nossa contenda. Então, fica-nos um questionamento bem salutar: o preso, por ter violado uma norma, é um *outsider*? Becker (2009) pode nos ajudar bem sobre isso. Vejamos:

Encaramos a pessoa que comete uma transgressão no trânsito ou bebe um pouco demais numa festa como se, afinal, não fosse muito diferente de nós, e tratamos sua infração com tolerância. Vemos o ladrão como menos semelhante a nós e o punimos severamente. Crimes como assassinato, estupro ou traição nos levam a ver o transgressor como um verdadeiro *outsider* (BECKER, 2009, p. 9).

Dada essa resposta bem direta, é preciso aduzir algo que Becker (2009) chama nossa atenção no tocante ao que estamos discutindo nesse tópico teórico acerca de *outsider*. Esse autor comenta que diferentes grupos podem considerar múltiplas coisas como desviantes. Assim, “isso deveria nos alertar para a possibilidade de que a pessoa que faz o julgamento de desvio e o processo pelo qual se chega ao julgamento e à situação em que ele é feito possam todos estar intimamente envolvidos no fenômeno” (BECKER, 2009, p. 9).

Becker (2009), em seus argumentos salutares, coloca a questão que se pode descrever como desvio qualquer coisa que fuja do que seja mais comum. Ele aponta que o desvio é criado pela sociedade e, nessa perspectiva, se consideramos que desvio é aquilo que ultraja o *normal*, exemplificando, ele aduz que “ser canhoto ou ruivo é desviante, porque a maioria das pessoas é destra e morena” (BECKER, 2009, p. 9).

Esse autor nos questiona algo: o que as pessoas que são rotuladas pela sociedade como desviantes podem ter em comum? A sua resposta para essa questão parte do pressuposto de que “no mínimo, elas partilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes” (BECKER, 2009, p. 12). No caso aqui em discussão, por analogia a esse contexto, podemos considerar os presos do sistema prisional brasileiro que são desviantes das condutas estabelecidas socialmente. Ponto salutar para essa nossa contenda diz respeito ao fato de que, nos trechos aduzidos por Becker (2009, p. 18), ele fala que

diferenças na capacidade de fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenciais de poder (seja legal ou extralegal). Aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras. Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para outros.

A bem da verdade é isso mesmo que acontece contemporaneamente no país: os que têm poder, ainda que ilegalmente, cometem atrocidades em desfavor dos que menos possuem recursos financeiramente, por exemplo. Destarte, esses são os desviantes, podemos dizer assim; já àqueles, cujo poder tem em excesso, impõem suas pretensões a torto e a direita para satisfazer indigências iníquas no contexto social que vive.

### 2.3 Poder disciplinar: olhar hierárquico, sanção normatizadora e exame

Para tomar gênese essa tessitura argumentativa que se fará neste momento, convém colacionar algo que, para nós, soa com bastante entusiasmo no sentido de refletirmos acerca da questão normativa que paira no Estado, inclusive se ele for totalitário. Assim, “um Estado totalitário olha os indivíduos como peças de uma máquina, esquecendo que em cada indivíduo está uma Pessoa. E que a Pessoa é o ponto fulcral de toda a Sociedade” (CUNHA, 2018, p. 57).

É interessante poder advertir essa passagem acima, pois diante dela, o doutrinador Cunha (2018), nos faz ter em mente que devemos compreender que a pessoa, ou seja, o indivíduo, é o ponto de sustentação de uma sociedade calcada nos elos convergentes, mas também não nos esqueçamos dos divergentes, que carregam na convivência com seus pares diante do contexto social que estiver inserido; não se pode olvidar dessa questão.

Ademais, segundo fora dito: a sociedade política, ou seja, o Estado, mas ele sendo totalitário, vê os indivíduos como um maquinário (CUNHA, 2018). Destarte, os presos são maquinários sob a custódia do Estado e não é demasiado corroborar que a



sociedade os vê como desviantes que precisam de disciplina. Nesse sentido, Michel Foucault (2016, p. 167) aduz que “a disciplina “fabrica” indivíduos; ela é técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício”.

Segundo Foucault (2016, p. 167), o “poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem sombra de dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor”. Assim, esse poder, nos dizeres do filósofo acima citado, possui uma tríade para sua composição, ou melhor, para seu sucesso: olhar hierárquico, sanção normatizadora e o exame.

No que diz respeito à vigilância hierárquica, “o exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar: um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder, e onde, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam” (FOUCAULT, 2016, p. 168). Assim, se fazemos uma inferência bem simples do que acabamos de mencionar com o que discutimos neste artigo, esse jogo de olhar são os agentes de segurança que labutam no sistema carcerário brasileiro.

Ademais, o segundo componente para o bom sucesso do poder disciplinar, conforme aduzido acima, é a sanção normatizadora. Ao teor do que diz Foucault (2016, p. 175), “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento”.

Nesse sentido, quem nunca ouviu falar que dentro do sistema penitenciário há códigos de conduta elaborados, quer pelos agentes, quer pelos encarcerados? – É até temerário aduzir mais sobre essa possível assertiva para o questionamento levantado, visto que está em jogo o poder que emana das mais diversificadas formas estabelecidas para gerir todo o aparelho que, mesmo estando conspurcado, ainda pode se revestir de licitude em algum sentido (?).

Ademais, uma observação deve ser feita, já que adiante demonstraremos a situação prisional da República Federativa do Brasil: a de que a prisão está em crise. A sanção normatizadora, que falamos acima, traduzida pelo viés de sanções próprias, coloca essa crise mais em evidência. Destarte, “essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade — absoluta ou relativa — de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2019, p. 623).

Ainda segundo Bitencourt (2019, p. 624), “aqui, como em outros países, a prisão corrompe, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece a pessoa do condenado”. Essa passagem é tão forte que deveríamos enaltecer demasiadamente a sua eloquência. Bitencourt (2019) está certo: a prisão não tem uma finalidade eficaz socialmente, ela forma mais pessoas para o “submundo” de onde foram olvidadas pela própria sociedade. Isso é fato!

Seguindo, o terceiro elemento do poder disciplinar é o exame. Assim, “o exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir.

Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados” (FOUCAULT, 2016, p. 181). Ademais, conforme aduzido à epígrafe: o poder disciplinar se constitui em olhar hierárquico, sanção normatizadora e o exame.

### **3 Resultados e discussão: até quando isso vai vigorar?**

Deste momento em diante, apresentaremos os resultados e as discussões dessa nossa pesquisa que se justifica em função de precisarmos compreender mais os problemas que assolam nossa sociedade. No nosso caso, precisamos compreender o sistema prisional brasileiro, inclusive as características daqueles que estão privados de sua liberdade. Torna-se salutar essa discussão para contemporaneidade brasileira.

Nesse caminhar, tomamos emprestados os dizeres de um dos nossos teóricos, quando aduz que “as pessoas que coletam fatos sobre a sociedade e os interpretam não começam do zero a cada relato que fazem. Usam formas, métodos e ideias que algum grupo social, grande ou pequeno, já tem à sua disposição como uma maneira de fazer esse trabalho” (BECKER, 2010, p. 27).

De mais a mais, comungamos da seguinte passagem também do autor supramencionado quando ele diz que está interessado, entre outros elementos, em estatísticas e “qualquer outra forma pela qual pessoas tenham tentado contar a outras o que sabem sobre sua sociedade ou alguma outra sociedade que as interesse” (BECKER, 2010, p. 16). Por essa caminhada, falar sobre a sociedade, mormente a brasileira, é salutar, mas, ao mesmo tempo, é preciso que sejamos cautelosos.

Destarte, se a gente segue a linha do sociólogo em comento e colacionamos com nosso trabalho, podemos corroborar que “uma representação da sociedade é algo que alguém nos conta sobre algum aspecto da vida social. Essa definição abarca um grande território. Num extremo situam-se as representações comuns que fazemos uns para os outros como leigos, no curso da vida diária” (BECKER, 2010, p. 17).

Nessa discussão dos resultados, a representação social é do sistema penitenciário brasileiro que vive em crise, como vimos nos dizeres de Bitencourt (2019); que seja dito aos holofotes dos quatro cantos desse país! Assim, de acordo com Conselho Nacional de Justiça, em 06 de agosto de 2018, a República Federativa do Brasil possuía 602.217 pessoas privadas de liberdade no país, excluindo, desse panorama, os adolescentes em medida socioeducativa. Desse total, a maioria diz respeito a homens, com 572.764 presos.

**Tabela 1 – Situação prisional, no Brasil, por sexo  
PRIVADOS DE LIBERDADE POR SEXO**

Feminino	29.453
Masculino	572.764
<b>TOTAL</b>	<b>602.217</b>

**Fonte:** Elaboração própria com dados do CNJ (2018, p. 34)

Dado interessante que se refere a essa Tabela 1 diz respeito ao fato de que “há no sistema penitenciário brasileiro 1.774 pessoas privadas de liberdade com nacionalidade estrangeira, que assim foram identificados em sua qualificação

processual” (CNJ, 2018, p. 55). Ademais, ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “as nacionalidades com maior representatividade no sistema prisional são as que correspondem aos países da Bolívia e do Paraguai” (CNJ, 2018, p. 55).

No que tange à faixa etária das pessoas privadas de liberdade no país, o CNJ (2018, p. 51) aponta que “30,52% têm entre 18 e 24 anos e 23,39% entre 25 e 29 anos de idade, demonstrando que mais da metade da população carcerária registrada no Banco tem até 29 anos”. O levantamento pela escolaridade aponta que “108.630 presos têm o ensino fundamental completo” (CNJ, 2018, p. 54). Caminhando, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 53), “há no sistema penitenciário brasileiro apenas 202 pessoas cadastradas com deficiência física” e “1.628 dependentes químicos”. (2018, p. 59).

Por critério de raça, cor e etnia das pessoas privadas de liberdade no país, nos dados incluídos no cadastro da pessoa privada de liberdade, segundo o CNJ (2018), a maioria dos presos, ou seja, 91.166 são de cor parda. Interessante observar no levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 53) que o estado civil prevalente no país, em relação aos presos privados de liberdade, é de 266.384 pessoas solteiras. No que toca à destruição dos presos por tipo de justiça, a tabela abaixo apresenta esse panorama.

**Tabela 2 – Situação prisional, no Brasil, por Justiça Estadual e Justiça Federal**

<b>DISTRIBUIÇÃO DOS PRESOS</b>	
Justiça Estadual	599.202
Justiça Federal	2.271
Ambas Justiças	482
<b>TOTAL</b>	<b>602.217</b>

**Fonte:** Elaboração própria com dados do CNJ (2018, p. 37)

De acordo com a Tabela 2, a maioria dos presos é oriunda da Justiça Estadual, com 599.202. Outrossim, em que pese o total de pessoas privadas de liberdade, no país, serem de 602.217, nesta distribuição por justiça – Estadual e Federal – esse número não corresponde. No entanto, de acordo com o CNJ (2018, p. 37), “262 registros não possibilitaram a identificação da origem do processo avaliado entre justiça federal e estadual”.

**Tabela 3 – Situação prisional, no Brasil, por natureza da medida**

<b>PRIVAÇÃO POR NATUREZA DA MEDIDA</b>	
Presos sem condenação	241.090
Presos condenados em Execução Provisória	148.472
Presos condenados em Execução Definitiva	211.107
Internados Provisórios	142
Internados em Execução Provisória	157
Internados em Execução Definitiva	593
Presos Civis	656
<b>TOTAL</b>	<b>602.217</b>

**Fonte:** Elaboração própria com dados do CNJ (2018, p. 38)

Uma triste realidade começa aparecer, no Brasil, de acordo com aquele argumento de Bitencourt (2019) de que a prisão está em crise. Analogicamente, também, o sistema brasileiro é uma crise e a sanção normatizadora, àquela aduzida no poder disciplinar, está em voga nessa assertiva. Assim, a Tabela 3 apresenta que a maioria dos presos em pena privativa de liberdade, ou seja, 241.090, está sem condenação.

Ademais, seguindo os dados constantes na representação tabular acima, é possível verificar que 211.107 presos estão em execução definitiva; 148.472 são presos condenados em execução provisória; 656 são presos civis; 593 estão internados em execução definitiva; 157 presos estão internados em execução provisória e 142 são internados provisórios. Nesse íterim, de levantamento de dados, pudemos compreender a sistemática prisional brasileira.

#### *4 Considerações finais: é possível?*

O questionamento, para tentarmos *tentar* findar essa discussão, é salutar no sentido de ser uma demanda tão formidável para o contexto social brasileiro: compreender o sistema prisional. Nesse sentido, vimos que a sociedade é um todo organizacional; somos todos nós nos dizeres de Elias (1994) e possui elementos característicos, conforme aduziu Dallari (1998).

Destarte, os presos são componentes dessa sociedade humana denominada República Federativa do Brasil; complexa, não se pode deslembrar dessa assertiva. Tão complexa que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018) apontou, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Presos em agosto de 2018, que o país possui uma população prisional de 602.217 (seiscentos e dois mil, duzentos e dezessete) presos.

Insta ressaltar, de acordo com os relatos do CNJ (2018), que foi possível compreender os resultados, pelo levantamento feito, corroborando as seguintes características da população prisional brasileira à época da edificação dos dados disseminados: a maioria não tem um nível de educação acima do ensino fundamental; são de cor parda; do sexo masculino; são solteiros e a maioria está no sistema sem condenação.

Por fim, necessário se faz que busquemos – diuturnamente – conhecer todo aparato prisional brasileiro, com dados como os que foram levantados pelo CNJ (2018), no sentido de saber, sem quimera alguma, quais são as características daqueles que estão privados de sua liberdade; não vislumbrando sua estigmatização, mas almejando disseminar para sociedade que eles são fruto *dela*, fazem parte *dela* – ainda que enclaustrados – e precisam de respeito.

#### *Referências*

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECKER, Howard S. **Falando da sociedade**: ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 05 jan. 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos constitutivos de estado**. 2. ed. [pdf]. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELIAS, Norbert, 1897-1990. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria geral do Estado e da constituição**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. 3ª reimp. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: parte geral, volume 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.